

LEI N. 5.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre instituição de uma Fundação denominada "Fundação Parque Zoológico de São Paulo" a outras providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É o Governo do Estado autorizado a instituir, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogável, uma Fundação denominada "Fundação Parque Zoológico de São Paulo", com as finalidades seguintes: a) manter uma coleção de animais vivos, de todas as faunas, para educação e recreação do público, e para pesquisas biológicas; b) instalar em suas terras uma Estação Biológica para investigações da fauna da região e pesquisas correlatas; c) proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da Zoologia, em seu sentido mais amplo, por meio de acordos, contratos ou bolsas de estudo.

§ 1.º - O Estado será representado, no ato da instituição da Fundação, pelo Procurador Geral do Estado. § 2.º - A Fundação terá sede e fóro na Capital do Estado de São Paulo.

§ 3.º - O projeto de estatutos, elaborado pelo Departamento Jurídico do Estado, será submetido à apreciação do Governo do Estado e aprovado pelo Ministério Público, na forma da lei.

Artigo 2.º - A Fundação será dirigida por um Conselho Superior, um Conselho Orientador, um Conselho Fiscal e uma Diretoria, compostos, na forma dos Estatutos, por técnicos em Zoologia, servidores do Estado, ou não.

Artigo 3.º - Fica o Governo do Estado autorizado a dotar a "Fundação Parque Zoológico de São Paulo" com os seguintes bens:

I - uma área de terras de 355.204 m.2 (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quatro metros quadrados), pertencente ao Instituto de Botânica da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, adquirido em maior porção, conforme a transcrição n. 55.230, de 22 de março de 1957, do Registro de Imóveis da 14.ª Circunscrição da Capital, com o seguinte perímetro: "começa no cruzamento da cerca da estrada da Agua Funda com a cerca da estrada do Cursino que limita o Parque do Estado do lado leste; daí, segue por essa última cerca até a extensão de 991,86 m. (novecentos e noventa e um metros e sessenta e seis centímetros), de onde passa a confrontar com terras do Instituto de Botânica, com 49.º00' NO, 448 m. (quatrocentos e quarenta e oito metros), 23.º40' NE, 193 m. (cento e noventa e três metros), 47.º45' NO, 95 m. (noventa e cinco metros), 66.º12' NO, 192,52 m. (cento e noventa e dois metros e cinquenta e dois centímetros), onde atinge a beira de um caminho pelo qual continua limitando com terras do Instituto de Botânica, na extensão de 171 m. (cento e setenta e um metros); daí, deixando o caminho, continua em 56.º25' SO, até atingir na distância de 134 m. (cento e trinta e quatro metros) o caminho margeando o lago, pelo qual continua confrontando com terras do Instituto Astronômico e Geofísico até a extensão de 868 m. (oitocentos e sessenta e oito metros), onde atinge a cerca da estrada da Agua Funda, pela qual continua até o ponto de partida, na extensão de 537 m. (quinhentos e trinta e sete metros).

II - as construções e benfeitorias existentes no imóvel referido no item anterior; os bens móveis, os semoventes, os animais e aves adquiridos com os recursos financeiros a que se refere a Lei n. 3.988, de 31 de julho de 1957 e aberto pelo Decreto n. 29.209, de 1.º de agosto de 1957, ou doados por terceiros ao Estado e incorporado ao Zoológico.

III - a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), consignada no orçamento de 1958; e mais as quantias que forem consignadas em orçamentos futuros destinadas a suprir as eventuais necessidades da Fundação.

Artigo 4.º - Extinta a Fundação, o patrimônio que a constituir reverte à Universidade de São Paulo.

Artigo 5.º - Ficam isentas do Imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos", as transmissões decorrentes das dotações cogitadas na presente lei.

Artigo 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Walter Jardim.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.

Alfino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.117, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre concessão de auxílios à Prefeitura Municipal de Bocatna.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílio de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Bocatna para ocorrer ao custeio de obras no prédio do Ginásio Estadual local.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 304-8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.

Alfino Santarem - Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 5.118, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre desapropriação de imóveis em Salto Grande.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficam declaradas de utilidade pública, e fim de serem dadas, as áreas de terreno abaixo caracterizadas, que constam pertencem à Prefeitura Municipal de Salto Grande, situadas na cidade, distrito e município de Salto Grande, comarcas de Ourinhos, necessárias aos serviços da Variante de Salto Grande, da Estrada de Ferro Sorocabana, com as linhas e confrontações constantes da planta SD 609 da mesma Estrada, que com esta baixa, a saber: I - Um trecho da avenida Rang, Postana, medindo 1869 m.2 (um mil, oitocentos e sessenta e nove metros quadrados) entre as estacas 125 + 0,0 m e 130 + 1 m da locação.

II - Um trecho da rua Benjamin Constant medindo 688 m.2 (seiscentos e oitenta e oito metros quadrados) entre as estacas 131 + 4 m e 152 + 1 m da locação.

III - Um trecho da avenida Baía do Rio Branco e outro da rua Manoel da Cunha, no cruzamento de ambas, com o total de 1.554 m.2 (um mil, quinhentos e cinquenta e quatro metros quadrados), entre as estacas 137 + 9 m e 139 + 19 m da locação.

IV - Um trecho da rua José Teodoro, medindo 525 m.2 (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), entre as estacas 145 + 5 m e 146 + 1 m da locação.

V - Um trecho da rua Marçal Floriano e outro da rua Alf. A. Maia, no cruzamento de ambas, com o total de 1.516 m.2 (um mil, oitocentos e dezesseis metros quadrados), entre as estacas 147 + 1 m e 152 + 3 m da locação.

VI - Um trecho da rua Marçal Teodoro e outro da rua Jorge Tibiriçá, no cruzamento de ambas, com o total de 1.532 m.2 (um mil, quinhentos e trinta e dois metros quadrados), entre as estacas 158 e 161 + 2,30 m da locação.

VII - Um trecho da rua Ruy Barbosa medindo 455 m.2 (quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), entre as estacas 164 + 4,50 m e 164 + 15 m da locação.

VIII - Um trecho da rua Silva Jardim e outro da rua José Bonifácio, no cruzamento de ambas, com o total de 1.106 m.2 (um mil, cento e seis metros quadrados), entre as estacas 169 + 8,75 m e 170 + 15,50 m da locação.

IX - Um trecho da rua Dr. Márcio Pernambuco, medindo 540 m.2 (quinhentos e quarenta metros quadrados), entre as estacas 175 + 19,60 m e 176 + 16,65 m da locação.

X - Um trecho da rua Olimpio Pimentel medindo 784 m.2 (setecentos e oitenta e quatro metros quadrados), entre as estacas 179 + 1,20 m e 190 + 3,0 m da locação.

XI - Um trecho da rua Barreto Filho medindo 422 m.2 (quatrocentos e trinta e dois metros quadrados), entre as estacas 182 + 4 m e 182 + 17,70 m da locação.

XII - Um trecho da rua Huet Baccelar medindo 468 m.2 (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados), entre as estacas 186 + 4,20 m e 187 m da locação.

XIII - Um trecho da rua Mello Peixoto, medindo 840 m.2 (oitocentos e quarenta metros quadrados), entre as estacas 189 + 7,30 m e 190 + 3,50 m da locação.

XIV - Um trecho da rua Antônio Prado, medindo 792 m.2 (setecentos e noventa e dois metros quadrados), entre as estacas 193 + 7,50 m e 193 + 15 m da locação.

XV - Um trecho da rua Rio Novo e outro da rua Rodrigues Alves, no cruzamento de ambas, com o total de 764 m.2 (setecentos e sessenta e quatro metros quadrados), entre as estacas 198 + 16 m e 200 + 2 m da locação.

Artigo 2.º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta da verba n. 285-8.61.2, item 273 - Obras ferroviárias - Fundos Especiais do Orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei n. 3.623, de 4 de dezembro de 1956.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.

Alfino Santarem

Diretor Geral substituto

LEI N. 5.119, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre aprovação de Convênio celebrado com a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, para aquisição de equipamento para o Ginásio Estadual Alberto Levy, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 30 de setembro de 1957, entre a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação, para a aquisição de equipamento destinado ao Ginásio Estadual Alberto Levy, localizado na cidade de São Paulo, com recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, referentes ao exercício de 1956.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 140.8.33.2, do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.

Alfino Santarem

Diretor Geral substituto

CONVENIO

Térmo de Convênio Especial celebrado entre a Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura e a Secretaria da Educação e Cultura do Estado de São Paulo, para aquisição de Equipamento, para o Ginásio Estadual Alberto Levy, localizado na cidade de São Paulo, com recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio referentes ao Exercício de 1956.

A Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação e Cultura, representada neste ato pelo seu Diretor Prof. Gildasio Amado, e a Secretaria de Educação e Cultura do Estado de São Paulo, representada pelo Secretário dos Negócios da Educação, Dr. Vicente de Paula Lima, firmam nos termos do art. 64, do Decreto n. 37.494, de 14-6-1955, alterado pelo Decreto n. 39.080, de 30-4-1956, o presente Convênio Especial, para a concessão do auxílio do Fundo Nacional do Ensino Médio, criado pela Lei n. 2342, de 25-11-1954, para o estabelecimento acima mencionado.

Cláusula Primeira - De acordo com o artigo 60, do Decreto supra citado, a Diretoria do Ensino Secundário, por conta dos recursos do Fundo Nacional do Ensino Médio, concede, em uma única parcela, ao citado estabelecimento de ensino, o auxílio de Cr\$ 30.000,00, correspondente a 3/4 do custo do plano de aplicação elaborado pela direção do estabelecimento e o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Educação e Cultura, contribuirá com Cr\$ 10.000,00, equivalente a 1/4 do custo do referido plano de aplicação, somando as duas quotas o total de Cr\$ 40.000,00, para aquisição de equipamento, conforme plano a ser apresentado.

Cláusula segunda - A Diretoria do Ensino Secundário providenciará o Depósito de sua contribuição no Banco do Brasil S.A. - Agência da Cidade de São Paulo, depois de ter a entidade beneficiada remetido à Comis-

são Assessora do F.N.E.M. - Diretoria do Ensino Secundário; 1.º) o Comprovante do Depósito, no Banco acima indicado da sua contribuição de Cr\$ 10.000,00, em conta corrente vinculada, sob o título "Diretoria do Ensino Secundário do M.E.C. - Fundo Nacional do Ensino Médio - Convênio para aquisição de equipamento para o Ginásio Estadual Alberto Levy, de São Paulo Estado de São Paulo; 2.º) a relação nominal dos membros da Junta Escolar, prevista na cláusula III; 3.º) o plano de aplicação dos recursos previstos neste Convênio, com o parecer da Comissão Regional de São Paulo; 4.º) a prestação de contas de auxílio, porventura, recebido anteriormente. A soma das contribuições, uma vez depositada no Banco supra mencionado, será movimentada pelo diretor do estabelecimento, conjuntamente com o Secretário de Educação e Cultura do Estado cu por quem os mesmos ou um deles outorgar poderes especiais, para o fim exclusivo de atender aos objetivos deste Convênio. Observação:

Cláusula Terceira - A Diretoria do Ensino Secundário fiscalizará a Execução do Presente Convênio por intermédio da Junta Escolar (constituída nos termos do artigo 17 do Decreto n. 37.494, de 14-6-1955 e composta pelo Diretor, inspetor e um professor registrado eleito pelos demais), que fiscalizará direta e permanentemente a aplicação das contribuições, visando todos os documentos relacionados com as mesmas, e, ainda, através da Comissão Regional acima indicada ou diretamente quando lhe ocorrer sempre que for solicitada por órgãos superiores do F.N.E.M. A Junta Escolar prestará todas as informações solicitadas pela Comissão Assessora do F.N.E.M., a qual deve a ser comunicada qualquer substituição dos membros da referida Junta.

Cláusula Quarta - Concluídas as obras ou instalações de acordo com o plano, o Diretor do estabelecimento diretamente ou por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, apresentará à Comissão Assessora do F.N.E.M. da Diretoria do Ensino Secundário, através da citada Comissão Regional e com parecer dela: Relatório circunstanciado da aplicação das contribuições previstas na cláusula primeira e recebidas pelo estabelecimento, acompanhado dos comprovantes das despesas, mediante recibos passados pelos empreiteiros ou fornecedores, que deverão conter, especificadamente, as importâncias gastas com o serviço prestado e preços por unidade do material adquirido. Toda despesa acima de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) deverá ser comprovada mediante recibo selado, na forma da Lei do Imposto do Sêo. Havendo saldo na aplicação do presente plano, poderá ser o mesmo aplicado em novos equipamentos ou ser transferido para o acordo seguinte.

Cláusula Quinta - O desvirtuamento das contribuições previstas na cláusula primeira e o não cumprimento integral dos compromissos aqui assumidos, acarretarão à Junta Escolar que anuir com os mesmos, as penalidades do artigo 53 do Decreto n. 37.494, de 14-6-1955, independentemente das cominações cíveis e criminais a que ficarão sujeitas as pessoas que desviarem quantias do auxílio para fins não estipulados neste Convênio ou prestarem declarações falsas sobre a sua aplicação.

Cláusula Sexta - Este Convênio entrará em vigor a partir da presente data.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Convênio Especial em duas (2) vias de igual teor, para um só e mesmo efeito.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957.
Prof. Gildasio Amado - Diretor do Ensino Secundário
Dr. Vicente de Paula Lima - Secretário da Educação.

LEI N. 5.120, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre concessão de auxílio à Prefeitura Municipal de Rancheira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílio de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) à Prefeitura Municipal de Rancheira, para ocorrer ao custeio da reforma do parque infantil local.

Artigo 2.º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta da verba n. 304 - 8.98.4, do orçamento.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958.

Alfino Santarem

Diretor Geral substituto.

LEI N. 5.121, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1959-1963, é o estabelecido nesta lei.

Artigo 2.º - Os atos que disserem respeito à interpretação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que se tornarem necessários à sua perfeita caracterização, atendendo às conveniências de ordem geográfica ou cartográfica, poderão ser executados a qualquer tempo.

Artigo 3.º - O Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado compreende 195 comarcas, 553 municípios e 841 distritos, conforme os anexos ns. 1 e 2, que ficam fazendo parte integrante desta lei.

§ 1.º - No anexo n. 1 é feita a relação sistemática e ordenada de todas as circunstâncias administrativas e judiciárias da divisão territorial, com indicação da categoria das respectivas sedes, que têm a mesma denominação da própria circunscrição.

§ 2.º - O anexo n. 2 descreve sistematicamente as divisas intermunicipais e as divisas interdistritais e, bem assim, consigna o ano da criação de cada município.

§ 3.º - Além dos anexos referidos, fica também fazendo parte integrante desta lei o anexo n. 3, que contém a descrição sistemática das divisas intermunicipais.

Artigo 4.º - Os distritos, em qualquer tempo, podem ser em lei especial, subdivididos em subdistritos para atender às necessidades do serviço público.

§ 1.º - Os subdistritos não poderão ter sede distinta da sede distrital e suas divisas serão fixadas por linhas que por eles distribuíam todo o território do distrito formando área contínua.

§ 2.º - Os subdistritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados pela respectiva numeração ordinal.

Artigo 5.º - Para que possa ser instalado o Distrito, é necessária a delimitação do quadro urbano da sede nos termos do artigo 116 e seus parágrafos, na Lei n. 1, de